



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.909575/2009-93
Recurso nº 905.922 Voluntário
Acórdão nº 3301-001.184 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria CPMF
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PROVAS DAS ALEGAÇÕES.

Os argumentos aduzidos deverão ser acompanhados de demonstrativos e provas suficientes que os confirmem.

CRÉDITOS ADVINDOS DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A simples apresentação de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de fazer surgir crédito passível de compensação, vez que tal condição facultaria ao contribuinte, segundo seu entendimento e vontade, materializar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Os créditos gerados a partir de retificação de declaração anteriormente prestada dependem de comprovação de liquidez e certeza.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não se homologa Declaração de Compensação quando inexistente a comprovação do crédito alegado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em rejeitar a nulidade levantada de ofício pelo Relator. Pelo voto de qualidade em rejeitar a Diligência proposta, vencidos o Relator e os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Relator. Designado o Conselheiro Mauricio Taveira e Silva para redigir o voto vencedor.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Fábio Luiz Nogueira - Relator

(Assinado Digitalmente)

Maurício Taveira e Silva - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas..

Relatório

ITAÚ UNIBANCO S.A., já qualificado nos autos, recorre a este Conselho (Recurso Voluntário de fls. 38 e seguintes) contra o acórdão nº 05.32.587 , de 07 de fevereiro de 2011, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP (fls. 28 e seguintes), que não reconheceu o direito creditório alegado, não homologando a compensação declarada, através de PER-DCOMP (fls.), relativo a crédito de CPMF, conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte alegou que a não homologação da compensação teve como motivo a entrega a DCTF original com informações equivocadas. Informa que apresentou DCTF retificadora que já apresentaria o crédito em disputa.

Na sequência discorre sobre o erro que originou o pagamento indevido:

O crédito que se pretende utilizar para compensar o débito do processo em epígrafe tem origem no equivocado recolhimento de CPMF de conta corrente de cliente na transferência de valores entre conta de mesma titularidade.

Não obstante, procedeu aos estornos dos valores na conta corrente do referido cliente, conforme se observa pela Carta de Anuência deste (doc. 04).

Requer, ao fim, a reforma do despacho decisório..

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, sob a seguinte Ementa:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 2006

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente a legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Extrai-se do v. Acórdão o seguinte trecho (destaques acrescentados):

Importante, de início, destacar que o tratamento da declaração de compensação transmitida pela contribuinte se deu de forma eletrônica. A não homologação da DCOMP em tela decorreu do fato de o DARF indicado na DCOMP como origem do crédito aproveitado na compensação ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos informados pela própria contribuinte.

Vale lembrar que a partir da redação conferida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação tributária passou a ser implementada pelo sujeito passivo mediante a entrega de declaração de compensação (DCOMP), da qual constariam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos. O efeito imediato da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição.

Nesses termos, a DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação. Encontradas conforme, sobrevém a homologação confirmando a extinção. Inconsistentes as informações prestadas pelo declarante, o inverso se verifica e a compensação não é homologada.

No caso, a contribuinte transmitiu sua DCOMP compensando débito com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, apontando um documento de arrecadação como origem desse crédito.

Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte na DCOMP foi realizada também de forma eletrônica, cotejando-os com os demais por ela informados à Receita Federal em outras declarações (DCTFS, DIPJ, etc), bem como com outras bases de dados desse órgão (pagamentos, etc.), tendo resultado no Despacho Decisório em discussão.

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de débito confessado pela interessada.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível (é dizer, não havia crédito líquido e certo) para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

Em sede de manifestação de inconformidade, a interessada alega erro na DCTF que serviu de base para o despacho de não homologação, erro esse, por sua vez, originado de equívoco na composição da base de cálculo da contribuição.

Assim instalada a discussão, o sucesso da contribuinte em ver homologada a compensação declarada nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito. A retificadora que pretendeu demonstrar a existência do crédito por si só, não tem o condão de fazer nascer o direito de crédito e de comprometer a decisão que não homologou a declaração de compensação.

Lembre-se que a entrega da declaração de compensação - instrumento que a partir da edição da MP nº 66, de 2002, passou a integrar a própria essência do instituto da compensação -, não prescinde da necessidade de que o credor da Fazenda Pública possa comprovar a liquidez e certeza do direito de crédito, nos termos do art. 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

No caso em foco, em que o crédito aproveitado em declaração de compensação teria suposta origem em pagamento maior que o apurado e devido, a comprovação da certeza e liquidez do direito ata-se intimamente à necessária comprovação do erro presente em declaração prestada à Administração Tributária. Vale destacar que essa exigência está expressa no artigo 147 do Código Tributário Nacional:

Lei nº 5.172, de 1966 (CTN):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2011 por MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Assinado digitalmente em 20/01/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 29/11/2011 por FABIO LUIZ NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 29/11/2011 por MAURICIO TAVEIRA E SILVA

Impresso em 26/01/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

...

Note-se que, embora tratando de lançamento de ofício, o parágrafo que condiciona a admissão da retificadora à comprovação do erro presente em declaração anterior também se aplica aos casos em que a redução de tributo a pagar tem como efeito a desvinculação de pagamento à dívida anteriormente confessada, como veio a ser a pretensão da contribuinte.

No caso dos autos, a afirmação da contribuinte é a de que o pagamento indevido teria origem em recolhimento indevido sobre movimentações financeiras ocorridas entre contas correntes de mesma titularidade.

No entanto, a contribuinte não traz qualquer elemento indicativo das contas correntes envolvidas, das datas e valores das operações, da indevida retenção e pagamento e da efetivação dos correspondentes estornos. A simples carta do correntista manifestando o crédito em conta corrente não supre esses requisitos de prova para que se afira a liquidez e certeza do direito de crédito pleiteado.

Concluindo, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Não se conformando com a decisão, o contribuinte protocolizou recurso voluntário, de onde se extrai, em síntese, os seguintes pontos (destaques acrescidos):

A não homologação da compensação pleiteada no PER/DCOMP em referência, decorrente de despacho eletrônico, ocorreu por conta de erro do Recorrente, qual seja, a entrega de DCTF original sem a contemplação do valor do crédito. Essa DCTF original, todavia, foi retificada e já comporta o crédito ora perseguido.

Isso porque o Recorrente, por equívoco, declarou na DCTF de maio de 2006, 1º. decêndio, o valor de R\$ 137.830.410,19 (doc.03) como DARF vinculado a débito do período. Todavia, de todo esse montante, o valor de R\$... foi recolhido de forma indevida, consoante demonstrado a seguir.

O Recorrente, na qualidade de responsável tributário, efetuou a retenção e o respectivo recolhimento de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF sobre diversas operações praticadas por seus clientes, tendo em vista a ocorrência do fato gerador desse tributo.

Todavia, por inúmeras razões, tais como estorno de redução de saldo devedor, estorno de transferência de valor, dentre outros, o fato gerador da CPMF não se concretizou, sendo que o valor retido e recolhido a título desse tributo tomou-se indevido.

No caso em tela, o crédito refere-se a estornos efetuados em contas de clientes, dentre eles a empresa Itaú Vida e Previdência, que sofreu 13 retenções indevidas, no valor total de R\$..., conforme explicitado na tabela abaixo:

...

Assim, o Recorrente procedeu ao estorno dos valores relativos à CPMF indevida, conforme se comprova da leitura da Carta de Anuência assinada pelo cliente que evidencia os estornos efetuados e supre a necessidade de apresentação de extrato do cliente aos autos, em respeito ao sigilo bancário (doc. 04).

Com relação ao restante do crédito (R\$...), refere-se a retenções indevidas do cliente... que, em razão de seu caráter de entidade beneficente de assistência social, assim comprovado pela Resolução CNAS n.º 3/2009 (dcc.03, possui, nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal, imunidade tributária

Portanto, resta demonstrado que o Recorrente possui o crédito pleiteado e, ainda, por se tratar de tributo retido e, posteriormente, devolvido ao correntista, resta comprovado que o Recorrente assumiu o ônus financeiro do pagamento da CPMF quando efetuou o estorno aos clientes, sendo, portanto, o detentor do crédito.

Outrossim, impende destacar que, quando a compensação foi levada a efeito, o crédito tributário em questão compunha, como não poderia deixar de ser, o Ativo Circulante do Recorrente, escorreitamente contabilizado na conta "1914.321.000.00 - TR/CPMF CLIENTES A COMPE", cuja compensação encontra-se demonstrada por meios dos lançamentos a débito efetuados em 05/07/06 no valor de R\$... e, em 07/07/2006, os lançamentos a créditos nos valores de R\$... e R\$..., sinalizando a baixa do valor pela compensação no montante de R\$..., o que denota, por conseguinte, a incontestada presença dos elementos autorizadores do expediente creditório.

(...)

Levando-se em consideração o princípio da verdade material e também o princípio da legalidade, que não admite a imposição tributária sem o respaldo na lei, resta evidente que pelo mero equívoco de ordem formal e pelo comprovado recolhimento a maior não pode o Recorrente ter o seu direito creditório tolhido pela autoridade fiscal.

Ao final pede a reforma da decisão recorrida, com a homologação da compensação e o cancelamento da cobrança..

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro FÁBIO LUIZ NOGUEIRA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos na lei e deve ser conhecido.

Entendo que a decisão recorrida merece ser reformada.

Como pode ser percebido à fl. 14, o despacho decisório eletrônico (como ocorre nestes casos) simplesmente considerou um valor de débito declarado em DCTF idêntico ao DARF / pagamento efetuado pelo contribuinte, não encontrando, nessa conferência, o crédito pleiteado.

Ocorre que o despacho decisório eletrônico foi emitido em 20/07/2009 e a DCTF do Contribuinte já havia sido retificada, mais precisamente em 07/07/2009 (veja-se recibo de entrega da declaração retificadora às fls. 17 e 20), aí constando um débito de CPMF em valor inferior.

Entendo que a DCTF retificadora deve ser considerada, posto que anterior ao despacho decisório eletrônico.

Como a fundamentação original do despacho decisório eletrônico não se confirmou, ou não mais existia, uma vez que a DCTF (com os valores idênticos ao DARF) já havia sido retificada, deve ser cancelado o despacho decisório.

Manifesto este entendimento diante das disposições do Decreto 70.235, mais precisamente, artigo 59, Inciso II, por implicar em preterição do direito de defesa, em virtude de inexistência da fundamentação legal/motivação original ou necessidade de alteração da fundamentação (Artigo 18, parágrafo terceiro).

Isto posto, voto no sentido de cancelamento do despacho decisório eletrônico, devendo ser realizado novo processamento da compensação. Alternativamente, deve ser anulado parcialmente, complementando-se o despacho decisório, devolvendo-se ao sujeito passivo prazo para apresentação de manifestação de inconformidade

Caso não seja esse o entendimento da Turma Julgadora, proponho a conversão do julgamento em diligência, diante das considerações a seguir.

Primeiro, porque não se pode menosprezar a possibilidade de erro nas Declarações e até por esse motivo é prevista a retificação, no prazo legal. E, no caso, a DCTF teria sido retificada antes do início do procedimento fiscal (despacho decisório eletrônico, por analogia).

Segundo a Decisão Recorrida, “a retificadora que pretendeu demonstrar a existência do crédito por si só, não tem o condão de fazer nascer o direito de crédito e de comprometer a decisão que não homologou a declaração de compensação”. Portanto, a Declaração Retificadora não foi considerada pela decisão recorrida.

Entretanto, o próprio artigo 147 do CTN, transcrito pela decisão Recorrida, na verdade interfere na análise do presente recurso, pois a Declaração foi retificada “antes de notificado o lançamento”.¹

Por outro lado, o Recorrente juntou documentos e demonstrativo dos valores estornados dos clientes que parecem corroborar as suas alegações.

No caso, à fl. 50, consta Carta de Anuência do Correntista, atestando o crédito na Conta Corrente do valor da CPMF, que havia sido descontado indevidamente pelo Recorrente, em virtude de movimentação financeira da mesma titularidade. O demonstrativo de fl. 40 traz um total de 13 retenções indevidas. O restante do crédito seria explicado por uma retenção também indevida de entidade beneficente.-(comprovado pelo certificado CNAS de fl. 53), corroborado por extrato no mesmo valor (fl. 55). **A soma destes dois valores é até um pouco superior (R\$ 10,00) ao valor objeto do pedido de compensação.**

Como o presente processo decorre de Despacho Decisório eletrônico, o qual tem origem nas informações prestadas pelo próprio Contribuinte, não há uma fase de instrução, antes do mencionado Despacho Eletrônico. É feita apenas uma verificação nos registros do sistema da Receita Federal e aí é gerado, eletronicamente, o Despacho. Tenho para mim que até o nome “Despacho Decisório” pode ser questionado..

No procedimento que anteriormente regia a compensação, o contribuinte era intimado a apresentar os elementos e provas do seu crédito antes do deferimento ou indeferimento do seu pedido. Acredito que a mudança no instituto da compensação não pode prejudicar o direito de defesa.

Nessa nova modalidade de compensação, devem ser consideradas as provas apresentadas pelo Contribuinte, na manifestação de inconformidade ou no recurso.

Este Egrégio Conselho já teve oportunidade de prestigiar a busca da verdade real / material, conforme Julgados a seguir:

Noto que a Administração Tributária não contestou diretamente a existência do crédito.

A meu sentir os princípios da oficialidade, do informalismo moderado e, principalmente, a verdade material exigem muito mais do processo administrativo fiscal que o simples exame fundado em verificações automáticas de sistema, sem qualquer participação das autoridades administrativas, que sequer assinaram o despacho decisório, validado por meio de chancela eletrônica.

¹ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Não se deseja, aqui, ser refratário à modernidade ou às inovações tecnológicas, porém, no caso vertente não houve um único procedimento fiscal tendente a investigar a ocorrência, lastreando-se o indeferimento combatido eminentemente em questões de natureza formal, sem qualquer averiguação de ordem material. (Processo nº 10983.901253/2008-03 Recurso nº 523.133 Voluntário Resolução nº 3403-00.108 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária- Relator Conselheiro Robson José Bayerl).

Por último, peço licença para transcrever trechos do artigo de Mary Elbe Queiroz, extraído da Revista Internacional de Direito Tributário – Vol. 4 – Julho e dezembro 2005 - Por Misabel Abreu Machado Dersi e outros - Págs. 233 e seguintes:

“...

Em qualquer violação de direito deve haver um mecanismo de controle que assegure a ampla defesa do contribuinte, e se a cobrança daquele tributo, se aquele lançamento estiver errado, ele tem que ser derrubado, sim, em nome da defesa do próprio fisco. Muita gente é contra as segundas instâncias administrativas porque são órgãos paritários e normalmente cinquenta por cento do que é julgado resulta em exoneração do crédito tributário, ou por vícios formais, ou por falta de prova, ou por falta de conteúdo. Então ficam todos os secretários e fiscais – falo bastante à vontade porque sou auditora fiscal – revoltados contra essa exoneração. Mas tem que ser assim, pois quando o fisco vai discutir em juízo um crédito tributário ... e perde, além de não receber aquele crédito tributário ele tem que arcar com todo ônus da sucumbência. Desse modo, o momento administrativo é um momento especial para o contribuinte, em que ele vê rapidamente solucionada a sua questão, como também para o próprio fisco, já que é a oportunidade de ele rever os atos dos seus agentes.

Os órgãos administrativos julgadores têm a vantagem da especialização técnica, da agilidade, menor número de processos.

...

Outro número: déficit tributário inscrito em dívida ativa. Diante disso, dá para entender como é importante o Conselho de Contribuintes, porque se o Conselho de Contribuintes verifica que algo está errado, ele já acaba com esse processo e evita que eles vão parar na fila do Judiciário. Em dezembro de 2004 os débitos inscritos em dívida ativa eram ... cerca de três milhões de processos ajuizados e dois milhões em cobrança. Para toda essa demanda contamos com apenas 1.050 procuradores da Fazenda Nacional ... Mas cinquenta por cento do que está lá não presta ... quando chega para executar descobre-se que há erros na declaração e o imposto está pago”.

Peço emprestado estas palavras da ex-Conselheira, porque o custo para se resolver as questões relacionadas com a existência de crédito para compensação é infinitamente

menor na instância administrativa. E a baixa dos autos em diligência não representa qualquer prejuízo para o Fisco. Muito pelo contrário, havendo verossimilhança nas alegações e ao menos um início de prova da existência desse crédito (não apenas a declaração retificadora) entendendo que deva ser verificado. Se o crédito existe, será reconhecido, após uma verificação. Se não, será negado.

Negar-se apenas por um aspecto formal – de erro na declaração – pode se ter certeza que o contribuinte irá correr ao Judiciário, que, por sua vez, fará a verificação do que realmente importa: o crédito existe ou não existe? Ao se empurrar para o Judiciário não se enfrenta, não se resolve o problema, ele não desaparece. Ao contrário, só se protela a solução e os custos só aumentam – e muito (não é difícil imaginar o custo de acompanhamento desses processos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo Poder Judiciário, ao longo de vários anos, até o esgotamento de todos os recursos).

Essa alternativa – posso garantir – é bem mais gravosa, principalmente para o Estado.

Portanto, tendo em vista a plausibilidade das alegações do Recorrente e, em homenagem à busca da verdade real e da economia do processo, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem examine as alegações do Contribuinte e analise os documentos e registros do Contribuinte, para que se verifique se realmente existe pagamento a maior do tributo e suas conseqüências no PER/DCOMP apresentado. Em seguida, o contribuinte deverá ser intimado do resultado da diligência para que, no prazo de trinta dias, caso entenda necessário, apresente manifestação, sobre o resultado da diligência. Por fim, devolvam-se os autos para este Conselho, para a conclusão do julgamento.

Sendo vencido também na proposta de resolução, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório no valor dos documentos apresentados pelo Recorrente, conforme mencionado acima, até o limite do valor do pedido de compensação.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA

Voto Vencedor

Conselheiro Maurício Taveira e Silva – redator designado

Ouso divergir da tese sustentada pelo ilustre Relator Fábio Luiz Nogueira.

A interessada transmitiu PER/Dcomp cuja compensação não foi homologada em virtude de que, na data da transmissão da declaração de compensação, o crédito indicado encontrava-se totalmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, inexistindo disponibilidade do valor declarado na Dcomp. Por sua vez a contribuinte alega ter havido erro no preenchimento da DCTF, posteriormente retificada e contemplando o crédito controvertido.

Não merecem prosperar as alegações aduzidas pela contribuinte, conforme se demonstrará.

Inicialmente há que se registrar que o Despacho Decisório Eletrônico decorre da análise de consistência entre o Per/Dcomp, os pagamentos efetuados e as declarações elaboradas pelo sujeito passivo, dentre as quais pode-se destacar a Declaração da CPMF (mensal, trimestral, medidas judiciais e não incidência), DCTF e DIPJ. Por outro lado, a simples elaboração de declarações retificadoras, ainda que tempestivas, não tem o condão de tornar a última informação fidedigna a ponto de obstar a necessária demonstração da liquidez e certeza do crédito surgido. Não seria razoável imaginar que o Despacho Decisório Eletrônico estivesse estritamente vinculado às declarações da contribuinte, as quais, sendo refeitas de forma consistente, impediriam o fisco de exigir a comprovação de liquidez e certeza dos créditos alegados. Nessa toada, um contribuinte mal intencionado poderia efetuar, indevidamente, a retificação de valores declarados e pagos, às vésperas do prazo decadencial impossibilitando a constituição do crédito tributário e fazendo surgir, artificialmente, um indébito inexistente a ser compensado, independentemente de comprovação. Tal hipótese não se sustenta, vez que promoveria um completo e inimaginável desequilíbrio na relação fisco contribuinte.

Nesse sentido, conforme bem registrou a instância *a quo*, a declaração retificadora por si só não tem o condão de fazer nascer o direito de crédito, sendo necessária à comprovação da liquidez e certeza e a demonstração do erro presente na declaração anteriormente prestada à Administração Tributária, em consonância com o art. 147 e parágrafos, que assim dispõe:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Embora a norma trate de lançamento, a previsão contida no § 1º, que condiciona a admissão da retificadora à comprovação do erro existente em declaração anterior, também se aplica aos casos em que a redução de tributo a pagar declarados em DCTF tem como efeito a desvinculação de pagamento de dívida anteriormente confessada, o que se verifica no presente caso.

A aceitação de modo incontestado de declaração retificadora acarretaria a inadmissível possibilidade de que por meio de sua vontade, manifestada em sua declaração retificadora, a contribuinte pudesse gerar crédito perante a Fazenda Pública, em confronto com o disposto no art. 170 do CTN.

Não se trata privilegiar aspecto formal em detrimento da verdade material. Vez que a contribuinte pretende infirmar informações anteriormente prestadas, estas devem estar respaldadas em robustas provas documentais. Todavia, em sede recursal, a contribuinte

apresenta os documentos de fls. 49/55, os quais visariam a comprovar os alegados estornos da CPMF debitada indevidamente.

A conduta da contribuinte não se coaduna com sua condição de instituição financeira, acostumada a gerir recursos alheios e, portanto, a uma fidedigna e minuciosa prestação de contas dos valores de terceiros que por ela transitam diariamente. Obviamente os poucos documentos trazidos aos autos não se prestam a comprovar a pertinência dos créditos alegados. Caberia à contribuinte efetuar tabela com todos os elementos pertinentes à operação, destacando-se; o correntista, a operação e o respectivo valor que deu origem ao FG, o valor da contribuição, a data do fato gerador, o período de apuração, a data de recolhimento, além dos mesmos dados referentes ao estorno, bem assim, referenciá-los a documentos comprobatórios, demonstrando e comprovando, pontual e numericamente, os créditos reivindicados, de modo a evidenciar o alegado, bem como sua condição de haver suportado o ônus financeiro de contribuição retida na qualidade de responsável.

É certo que o Decreto nº 70.235/72 encontra-se norteado pelos princípios que regem o processo administrativo fiscal, dentre os quais encontra-se o princípio da verdade material. Todavia, seu propósito não alberga suprir a inércia da contribuinte que, consoante o art. 16, III, do referido Decreto, já deveria ter apresentado os elementos necessários à comprovação do alegado em sua petição inicial. Imputar a instância julgadora suprir deficiência da contribuinte é subverter as obrigações no processo administrativo.

Assim, vez que o crédito alegado não fora devidamente comprovado, não há como homologar as compensações declaradas.

Quanto ao pedido de cancelamento de cobrança efetuada através de outro processo administrativo, não há como prosperar, pois, somente acerca destes autos este colegiado deve se manifestar.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva